



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 81/2012
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SESSÃO DE: 10/10/2011

PROCESSO Nº 1/2552/2007

AI: 1/2007.03882-8

RECORRENTE: FA PINHEIRO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

OMISSÃO DE SAIDAS. REINICIO DE AÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE UM DOS COORDENADORES DA CATRI. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DESIGNANTE. AÇÃO FISCAL JULGADA NULA.

1. A legislação tributária, mais especificamente a Instrução Normativa nº 06/2005, art. 1º, §2º, exige nos casos de reinício de ação fiscal a existência de solicitação circunstanciada do agente fiscal aprovada pelo Orientador da Célula de Execução por designação de um dos coordenadores da CATRI.

2. No caso específico dos autos não houve a designação de nenhum dos coordenadores da CATRI, fato este que torna nula a ação fiscal por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante.

3. Ação fiscal julgada nula.

4. Recurso Voluntário conhecido provido, por maioria de votos, no sentido de julgar nula a ação fiscal por impedimento do agente fiscal atuante.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente na sessão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que FA PINHEIRO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EP omitiu saídas, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL. APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL/CONTÁBIL DA EMPRESA IDENTIFICADA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2005, CONSTATAMOS QUE A MESMA OMITIU VENDAS DE MERCADORIAS NO MONTANTE DE R\$ 4.570,77. VERIFICADO PELA DIFERENÇA NO DEMONSTRATIVO DE ENTRADAS/SAÍDAS D CAIXA. CONF. PLANILHAS E INFORMAÇÕES ANEXAS."

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou, em breve síntese, a improcedência da acusação sob o argumento de que a fiscalização não teria levado em consideração que muitos de seus produtos são submetidos ao regime de substituição tributária e que não teria sido observado o saldo de caixa do exercício anterior ao início de 2005.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual repisou os argumentos da impugnação administrativa acrescentando ainda o argumento de ausência de provas da infração.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e manter a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de saídas que foi julgada procedente na 1ª Instância Administrativa.

Ocorre que, no caso específico da presente ação fiscal existe vício insanável, qual seja a nulidade da ação fiscal em si por impedimento da autoridade designante.

É que, de acordo com a documentação acostada aos autos verifica-se que a presente ação fiscal teve a sua realização inicialmente determinada pela Ordem de Serviço nº 2006.35821 de 27/11/2006. Posteriormente foi expedida nova Ordem de Serviço qual seja a de nº 2007.02726 de 31/01/2007, tendo sido ambas assinadas por orientador de célula.

Ocorre que, de acordo com a legislação tributária do Estado do Ceará, mais especificamente a Instrução Normativa nº 06/2005, uma vez esgotado o



prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, a ação fiscal somente poderá ser reiniciada por meio de solicitação circunstanciada do agente fiscal aprovada pelo Orientador da Célula de Execução e expedida mediante a designação de um dos Coordenadores da CATRI, senão vejamos:

“Art. 1º. (...)

§2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, **aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI**, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.” (grifo nosso)

Em sendo assim, considerando que no caso específico da presente ação fiscal a Ordem de Serviço que determinou o reinício da ação fiscal não foi assinada por um dos Coordenadores da CATRI nos termos em que exige a legislação de regência, temos que o referido ato administrativo é nulo de pleno direito em razão da incompetência absoluta da autoridade administrativa designante.

Com efeito, vale ressaltar que o entendimento aqui exposto já se encontra consolidado no âmbito deste Conselho de Recursos Tributários por meio do seu órgão plenário, com o devido parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado.

Diante do acima exposto, entendo que a presente ação fiscal é nula, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja declarada a nulidade do feito fiscal por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a que **FA PINHEIRO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EP** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários** resolve, por unanimidade de votos, connecer ao Recurso Voluntário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal, por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação por algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, relator originário, que afastou a referida preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena

competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. Estiveram presentes para sustentação oral do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. José Eduardo Barroso Colácio.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 1º de fevereiro de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelink
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator